Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-2063/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/16651/2013
PROTOCOLO	**:**1434992
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:**SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 20.043/2012
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO	**:**CENTRO EDUCACIONAL JUVENTUDE DO AMANHA - CEJA
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PRA A AQUISIÇÃO DE POLTRONAS PARA O AUDITÓRIO DO CEJA.

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - CONTAS REGULARES - APROVAÇÃO.

Referem-se os autos da **Prestação de Contas do Convênio nº 20.043/2012**, celebrado em 15 de junho de 2012, pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação**, neste ato representada por sua Secretária Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, com o **CEJA – Centro Educacional Juventude do Amanhã de Bataguassu/MS,** com o intuito de repassar recursos financeiros para aquisição de poltronas para o auditório do CEJA, peça 6.

O referido Convênio teve o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil), sendo repassado em parcela única, conforme Cláusula Quarta.

O prazo de vigência deste Convênio foi de 15/abril/2012 a 30/maio/2013, podendo ser alterado e/ou prorrogado por meio de Termo Aditivo, conforme Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou a documentação acostada e verificou que as despesas ocorreram em atendimento aos objetivos do referido instrumento.

Diante desta constatação emitiu a Análise Conclusiva de peça 10, onde opinou:

> "Diante do exposto, **entendemos que a presente Prestação de Contas do Convênio nº 20043/2012** celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o CEJA - Centro Educacional Juventude do Amanhã de Bataguassu, **oferece condições de obter a aprovação desta Corte de Contas**." (destaque nosso).

O representante ministerial analisou os autos e constatou que assiste razão ao corpo técnico, uma vez que os documentos encartados demonstram a regularidade deste convênio. Logo, aviou o Parecer de peça12 manifestando-se:

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se **manifesta pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 20.043/2012**, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Centro Educacional Juventude do Amanhã de Bataguassu – CEJA, **COMO CONTAS REGULARES**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TC/ME nº 057, de 06 de junho de 2006."

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Da leitura dos autos observo que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas foram unânimes em opinarem pela regularidade da Prestação de Contas do **Convênio nº 20.043/2012**, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Educação** com o **CEJA – Centro Educacional Juventude do Amanhã.**

Constato que os órgãos de apoio fizeram acertadamente, uma vez que os documentos apresentados demonstram que o objeto do Convênio fora atingido e que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente.

O quadro abaixo demonstra o resumo da aplicação dos recursos:

Valor do Convênio	**R$ 40.000,00**
Total Empenhado	**R$ 40.000,00**
Valor Repassado	**R$ 40.000,00**
Valor de Recursos Próprios	**R$ 2,50**
Valor da Aplicação Financeira	**R$ 1.248,77**
Total dos Recursos	**R$ 41.251,27**
Valor das Despesas	**R$ 41.000,00**
Devolução de Recursos	**R$ 251,27**
Total da Prestação de Contas	**R$ 41.251,27**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 20.043.2012**, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação com o CEJA - Centro Educacional Juventude do Amanhã, **COMO CONTAS REGULARES**, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS;

2- pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como **DECIDO,**
Campo Grande, 23 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr